



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.901422/2015-29
ACÓRDÃO	3001-004.053 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPERIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. REPRESENTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 115. NÃO CONHECIMENTO INDEVIDO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade não é descaracterizada por vício formal sanável relativo à representação do sujeito passivo.

Erro material na fixação do marco temporal da manifestação de inconformidade.

Aplicação da Súmula CARF nº 115.

Nulidade do acórdão da DRJ. Retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, dando provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.052, de 27 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10665.901419/2015-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Leandro Wilhelm Wolff.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não conheceu do Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o conhecimento e o integral ressarcimento da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Da preliminar – do não conhecimento indevido da Manifestação de Inconformidade

A controvérsia preliminar cinge-se à definição do marco temporal juridicamente relevante para a aferição da tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

A DRJ considerou como data de interposição da defesa o dia 27/11/2017, ocasião em que a documentação foi finalmente aceita em sua integralidade, concluindo, a partir daí, pela intempestividade da manifestação.

Ocorre que a análise detida dos autos evidencia que tal conclusão decorre de erro material na reconstrução da sequência procedimental, em desacordo com os próprios registros administrativos da Receita Federal do Brasil.

2. Histórico das tentativas de juntada da Manifestação de Inconformidade

Os autos revelam, de forma clara e documentada, o seguinte encadeamento fático:

- a) 11/09/2017 – apresentação da Manifestação de Inconformidade Nessa data, foi protocolada Solicitação de Juntada contendo expressamente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, acompanhada de documentos essenciais à sua instrução (cópia do Despacho Decisório, PER/DCOMPs, DACONs dos meses 04, 05 e 06/2010, entre outros).
- b) 20/09/2017 – não aceitação por vício formal A autoridade administrativa deixou de aceitar a documentação apresentada, não por intempestividade, mas exclusivamente por falta de documentos de identificação do sujeito passivo ou de seu representante, qualificando a irregularidade como vício formal sanável relacionado à representação.
- c) 03/11/2017 – nova tentativa de juntada O contribuinte promoveu nova solicitação de juntada, novamente não aceita, em razão da persistência das exigências formais anteriormente apontadas.
- d) 27/11/2017 – regularização formal e aceitação integral somente nessa data, após a apresentação dos documentos de identificação requeridos, a Administração aceitou integralmente a Manifestação de Inconformidade e os documentos que a instruíam, sem qualquer rejeição.

Esse histórico evidencia que a defesa administrativa foi apresentada tempestivamente, tendo a data de 27/11/2017 relevância apenas para fins de regularização formal, e não como marco inicial da manifestação de inconformidade.

3. Enquadramento jurídico: vício formal sanável, formalismo moderado e Súmula CARF nº 115

É pacífico no âmbito do processo administrativo fiscal que vícios formais sanáveis, especialmente aqueles relacionados à representação do sujeito passivo, não descaracterizam a prática tempestiva do ato processual, devendo ser oportunizada a sua regularização.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 115:

“A falta de instrumento de procuração, na fase administrativa, não acarreta a imediata nulidade do ato, devendo ser concedido prazo ao sujeito passivo para regularizar a representação.”

Súmula CARF nº 115

No caso concreto, a própria autoridade administrativa reconheceu que a não aceitação inicial da Manifestação de Inconformidade decorreu exclusivamente de deficiência na identificação do sujeito passivo ou de seu representante, situação diretamente abrangida pela ratio do entendimento sumulado.

A não aceitação inicial dos documentos por vício formal de triagem administrativa não pode servir de obstáculo ao exercício do direito de petição e ao devido processo legal, mormente quando o protocolo original ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

A exigência de regularização da representação não tem o condão de deslocar o marco temporal da interposição da defesa para o momento em que sanado o vício formal. Admitir solução diversa significaria permitir que exigências formais supervenientes impostas pela Administração resultassem na supressão do direito de defesa validamente exercido, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado.

A confusão entre a data de apresentação da Manifestação de Inconformidade e a data de regularização documental configura, portanto, erro material relevante, que contaminou a conclusão adotada pela DRJ quanto à intempestividade.

4. Consequência processual

Reconhecida a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, impõe-se o afastamento da preliminar de intempestividade.

Verifica-se, ainda, que a DRJ não apreciou o mérito da controvérsia, tendo se limitado ao exame da questão processual ora afastada. Nessas condições, o julgamento direto do mérito por este Colegiado implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual se impõe a declaração de nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem.

A solução ora adotada prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo administrativo fiscal, assegurando ao sujeito passivo o regular exercício do direito de impugnar a exigência tributária, sem prejuízo do exame do mérito pela instância competente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de intempestividade, declarar a NULIDADE do acórdão recorrido e DETERMINAR o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, a fim de que conheça da Manifestação de Inconformidade e aprecie o mérito da controvérsia, como entender de direito.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, dando provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator